

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração na
Apelação Cível nº 0200636-28.2010.8.19.0001
2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital
Embargante: CGMP Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/A
Embargado: Ministério Público
Relatora: Des. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II DO CPC. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO DO PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL QUANTO AO TERMO A *QUO* DA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE COBRADAS, SENDO TAMBÉM OMISSA A SENTENÇA E O VOTO VENCEDOR. TRATANDO-SE DE DIREITO PATRIMONIAL, DISPONÍVEL, DEVE-SE CONSIDERAR A CITAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º **0200636-28.2010.8.19.0001** em que é Embargante **CGMP Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/A** e Embargado **Ministério Público**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 18ª Câmara Cível, em sessão nesta data, por unanimidade de votos, **em acolher os embargos de declaração.**

Des. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
Relatora



Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **CGMP Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/A** ao acórdão de fls.341/354, visando sanar alegadas omissões.

Sustenta a Embargante, às fls.360/361, que houve omissão quanto ao termo inicial do período de apuração das cobranças efetuadas com base nas cláusulas invalidades que deverão ser restituídas.

Manifestação do Embargado, às fls. 364/366 verso, sustentando que seja declarada a fixação do termo a quo da repetição do indébito em 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva, ou 20 anos, nos casos de contratos anteriores à vigência do novo Código Civil.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de omissão, obscuridade, contrariedade ou ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do CPC.

Verifica-se que efetivamente houve omissão no acórdão de fls. 341/354, eis que deixou de se pronunciar quanto ao termo *a quo* para a devolução dos valores indevidamente pagos pelos consumidores.

Desse modo, o inconformismo do Embargante, demonstrado através do presente recurso, se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe em seu inciso II, *in verbis*:

**“Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (...)”**

No caso em análise, verifica-se que o pedido formulado pelo Ministério Público/Embargado na petição inicial da ação civil pública é omissivo quanto ao termo inicial para a devolução das quantias indevidamente cobrada aos consumidores (fls. 11), também sendo a sentença (fls. 180/188) e o voto vencedor de fls. 341/354.



O princípio da congruência ou da correlação entre o pedido e a sentença consiste no dever de a sentença guardar identidade com o pedido veiculado na inicial, sendo vedado ao magistrado pronunciar-se fora dos limites que lhe foram traçados quando da definição do objeto da ação.

Deve-se ressaltar que é na petição inicial que o Autor, ao estabelecer o pedido e a causa de pedir, também estabelece os limites da lide e, conseqüentemente, os limites da atuação do magistrado, o qual decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, nos termos do art. 128 e do art. 460 do CPC, *in verbis*:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Como o Ministério Público não pediu na petição inicial a pretensão de devolução das quantias no prazo prescricional de 10 anos, (20 anos para os contratos antigos) não há como considerar esse termo inicial, eis que o pedido deve ser certo e determinado, não se admitindo o pedido implícito, salvo excepcionalmente, o que não é o caso, sob pena de violar o art. 286 do CPC.

Assim, tratando-se de contrato relativo a direito patrimonial, e como tal disponível, somente a partir da citação é que é devido o ressarcimento, eis que torna litigiosa a coisa, nos termos do art. 219 do CPC.

Somente a partir da citação que o Réu/Embargante teve ciência de que o Autor/Embargado se insurgiu contra a cobrança, possibilitando, dessa maneira, que a partir de então o mesmo proceda ao necessário planejamento de sua atividade, sem quebra da continuidade do serviço disponibilizado, ou na qualidade da prestação, em detrimento do interesse do grupo, tendo em vista o esvaziamento da receita da pessoa jurídica.



Por essas razões, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para declarar que o termo *a quo* para a devolução das quantias indevidamente cobradas é a partir da citação.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2012.

Des. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
Relatora

5

